COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2003

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências."

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL **Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O PL nº 421, de 2003, de autoria do Deputado José Pimentel, acrescenta parágrafos ao art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que não configura mudança na estrutura jurídica da empresa a realização de contrato de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial com sociedades cooperativas, desde que haja a assistência do sindicato profissional.

A empresa permanece como única responsável pelas obrigações trabalhistas relativas aos seus empregados.

Dispõe, ainda, o projeto que a sociedade cooperativa pode, nos termos de seus estatutos, admitir novos associados.

Foi apensado o PL nº 1.192, de 2003, do Deputado Osvaldo Biolchi que, por sua vez, altera o art. 10 da CLT a fim de dispor sobre a sucessão de empregador na falência.

Estabelece que a alienação da empresa falida não configura sucessão de empregador e implica a rescisão dos contratos de trabalho celebrados com a empresa alienada.

Em reunião ordinária realizada em 09 de outubro de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira, o PL nº 421, de 2003, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 1.192, de 2003.

O Substitutivo aprovado acrescenta novo artigo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Dispõe tal artigo que, caso o plano de recuperação judicial aprovado envolva arrendamento ou comodato de unidades produtivas isoladas do devedor à sociedade cooperativa formada pelos empregados da empresa em recuperação judicial, com a assistência do sindicato representante da categoria profissional, não há sucessão da cooperativa nas obrigações trabalhistas ou tributárias do devedor.

Determina, ainda, que podem ser admitidos novos associados depois de formada a sociedade cooperativa, de acordo com os seus estatutos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições acima descritas.

Em primeiro lugar, a competência para dispor sobre a matéria – direito do trabalho – é da União Federal e de iniciativa dessa Casa (arts. 22, I e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há, outrossim, ofensa ao art. 7º da Constituição, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e tampouco há ofensa aos princípios dele decorrentes, relativos à proteção ao trabalho e ao trabalhador.

O PL nº 421, de 2003, visa permitir a continuidade do trabalho. Autoriza que os empregados que integrem sociedade cooperativa alienem a empresa, possibilitando, em muitos casos, a sua recuperação. É garantido o trabalho, sendo que a empresa, antiga empregadora, continua responsável pelas obrigações trabalhistas.

Já o PL nº 1.192, de 2003, ao dispor sobre matéria regulada pela Lei nº 11.101/2005, não preenche o requisito de juridicidade.

A Lei de Falências é posterior à apresentação do projeto e já dispõe de forma semelhante ao que se pretende alterar na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, o inciso II do art. 141 da lei mencionada dispõe que não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, sejam tributárias, trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho.

Há também a previsão de novo contrato de trabalho, caso os empregados do devedor sejam contratados pelo arrematante (§ 2º, art. 141).

O substitutivo ao PL nº 421, de 2003, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, altera a Lei de Falências, deixando claro que o plano de recuperação judicial pode incluir a alienação do patrimônio à cooperativa formada por empregados, com assistência do sindicato profissional, não havendo, nessa hipótese, sucessão da cooperativa nas obrigações tributárias ou trabalhistas.

Permite, ainda, a admissão de novos cooperados, nos termos dos estatutos da sociedade.

O PL nº 421/2003 satisfaz o requisito da juridicidade, no entanto, não traduz a melhor técnica legislativa. O substitutivo da CTASP adequa a proposição à técnica legislativa, motivo pelo qual o adotamos como saneador do PL original quanto a esse aspecto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 421, de 2003, nos termos do substitutivo

aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e pela constitucionalidade e injuridicidade do PL nº 1.192, de 2003, restando prejudicada a análise da técnica legislativa quanto a esse projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator

2008_5467_185